PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Revoga o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a contribuição sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem discutido não só sobre a necessidade da reforma trabalhista como também sobre a atual forma de custeio das entidades sindicais, em especial, sobre a permanência em nossa legislação da contribuição sindical obrigatória, disciplinada no Capítulo III do Título V da CLT, que nada mais é do que o antigo "imposto sindical".

Essa contribuição sindical é, sem sombra de dúvida, um resquício do sistema de organização sindical de forte intervenção do Estado, incompatível com um modelo de liberdade sindical pleno, ainda que tenha sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Não há dúvida de que toda entidade necessita de arrecadar verbas para fazer frente aos seus gastos. Porém a questão que se coloca, no debate nacional, é de que forma deve ser feito, em pleno século XXI, o financiamento das entidades sindicais brasileiras.

Dessa forma, não é demais afirmar que a permissão para se arrecadar compulsoriamente certo numerário de todos os trabalhadores e empregadores, independente de filiação, permitida pela nossa legislação deve ser modificada.

Atualmente toda a legislação internacional sinaliza para um novo padrão de relações sindicais, em que impera a liberdade de associação, a livre manifestação de vontade de trabalhadores e empregadores. Como podemos então manter, no nosso ordenamento jurídico, regras estabelecidas em uma época em que prevalecia o dirigismo estatal?

Passadas praticamente três décadas da promulgação da Constituição, poucas entidades buscaram alternativas para arrecadar receitas junto a suas bases, fruto de uma ação sindical efetiva e representativa, que possa atrair a filiação de seus representados. E, por isso, sempre esbarramos na relutância das organizações patronais e obreiras em renunciar aos valores estratosféricos advindos da contribuição compulsória.

Porém não podemos mais retardar a alteração dessa realidade. É imperioso acabar com o recolhimento da contribuição sindical obrigatória até como forma de incentivo para que os sindicatos busquem uma atuação mais efetiva em defesa da categoria, o que levará, em consequência, a um aumento do número de filiados que se associarão livremente por acreditarem na representatividade da sua entidade sindical.

Nossa proposta visa, portanto, retirar da CLT o disciplinamento sobre a contribuição sindical obrigatória a todos os trabalhadores e empregadores, para que as entidades sindicais passem a ser mantidas exclusivamente pelas verbas recolhidas de seus filiados e não de repasses compulsórios que acabam beneficiando inúmeras entidades sindicais que não representam ninguém.

Isto posto, por estamos certos da importância da modificação em nosso ordenamento jurídico que ora propomos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2016-17789